

COMISSÃO ESPECIAL - PEC 45/19 - REFORMA TRIBUTÁRIA

Altera o Sistema Tributário Nacional, estabelecendo parâmetros para a desoneração da folha de salários na faixa de 1 (um) salário mínimo, progressivamente, no período de 10 (dez) anos

EMENDA N° À PEC 45, DE 2019

(Do Sr. Felipe Rigoni e outros)

Os artigos 1º e 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

.....

.....

‘Art. 149.

.....

§ 5º As contribuições de que trata o *caput* deste artigo incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho não incidirão sobre a parcela dos salários correspondente ao benefício de que trata o art. 203, V.’

.....

.....

‘Art. 195.

.....

.....

.....
§ 14. A parcela dos salários e demais rendimentos do trabalho correspondente ao benefício de que trata o art. 203, V, será tributada pelas contribuições de que tratam o inciso I, “a”, e o inciso II do *caput* com alíquotas reduzidas.’

.....
.....
”

“Art. 3º. A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados:

.....
.....
.....

‘Art. 195.

.....
|
.....
.....
.....

b) (Revogado)

.....
.....
.....

IV – (Revogado)

.....
.....
.....

§ 12. (Revogado)

§ 13. (Revogado)

§ 14.

.....

§ 15. A lei poderá definir setores de atividade econômica para os quais a contribuição de que trata o inciso I, ‘a’,

do caput deste artigo poderá ser substituída, total ou parcialmente, por contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.' (NR)

.....

....."

Inclua-se na Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, o seguinte artigo:

"Art. 5º A redução das alíquotas das contribuições de que tratam as alterações promovidas nos arts. 149 e 195 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º desta Emenda Constitucional, será implementada de forma progressiva, nos termos da lei.

Parágrafo único. Na ausência da lei de que trata o *caput* deste artigo:

I – a redução das alíquotas das contribuições será feita de forma linear ao longo de dez anos, iniciando-se no primeiro ano calendário subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;

II – no final do prazo estabelecido no inciso anterior, as alíquotas das contribuições incidentes sobre a parcela dos salários correspondente ao benefício de que trata o art. 203, V, da Constituição serão de:

- a) 3% (três por cento) no caso da contribuição do empregado;
- b) 6% (seis por cento) no caso da contribuição do empregador;
- c) 9% (nove por cento) no caso dos contribuintes individuais; e
- d) zero, no caso das contribuições de que trata o art. 149 da Constituição."

Renumere-se o art. 5º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019 como art. 6º, com a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – em relação aos arts. 1º, 2º e 5º, na data de sua publicação;

II –”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, objetiva introduzir na discussão sobre a reforma tributária uma alternativa ao modelo de tributação sobre a folha de salários atual.

A ideia básica é desonerar a parcela dos salários correspondente ao valor dos benefícios assistenciais para idosos e deficientes, de um salário mínimo. Pela proposta, a parcela inicial dos salários e demais rendimentos do trabalho correspondente a um salário mínimo seria desonerada, independentemente do valor dos salários. No caso de um trabalhador com salário equivalente a dois salários mínimos, por exemplo, metade do salário seria desonerada e metade tributada pelo regime normal.

A desoneração alcançaria as contribuições para a previdência, bem como as contribuições para o Sistema “S” e para o SEBRAE. No caso das contribuições para a previdência, a alíquota do empregador, do empregado e dos contribuintes individuais incidente sobre o primeiro salário mínimo seria reduzida, mas não eliminada, mantendo-se uma contribuição baixa, voltada ao financiamento de benefícios de risco, mas eliminando-se a contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias. No caso das contribuições para o Sistema “S” e para o SEBRAE, a desoneração da parcela dos salários equivalentes a um salário mínimo seria completa.

A forma de efetivação da desoneração proposta seria detalhada em lei, a qual estabeleceria o prazo no qual seria implementada a desoneração da folha, bem como poderia definir a forma como tal desoneração seria financiada. Na ausência da lei regulamentadora, propõe-se que a redução das contribuições seja feita ao longo de dez anos e que, ao final desse prazo, a contribuição dos empregados para a previdência seja reduzida a 3%, a dos empregadores a 6% e a dos contribuintes individuais a 9% (equivalente à soma das contribuições dos empregadores e empregados aplicáveis aos assalariados).

As mudanças propostas nesta emenda justificam-se por dois motivos. O primeiro é que as elevadas contribuições incidentes sobre a folha de salários no Brasil criam um forte desestímulo à formalização dos trabalhadores. O segundo motivo é que a existência de benefícios assistenciais cujo valor (um salário mínimo) é equivalente ao piso dos benefícios previdenciários, torna ainda menos atraente a formalização para os trabalhadores de baixa renda. Neste contexto, a desoneração da parcela de todos os salários equivalente ao benefício assistencial previsto no art. 203, V,

da Constituição representaria um grande estímulo à ampliação do emprego e, sobretudo, do emprego formal em nosso país.

Os benefícios da desoneração da parcela inicial dos salários de todos os trabalhadores brasileiros vão, no entanto, muito além da formalização do emprego. Por um lado, a redução do custo do trabalho tem um impacto positivo também sobre o crescimento da economia e sobre a competitividade da produção nacional. Por outro lado, a formalização do mercado de trabalho estimula uma melhor qualificação dos trabalhadores, contribuindo para o crescimento da produtividade no longo prazo.

Idealmente tal mudança deveria ser acompanhada pela criação de uma renda básica do idoso universal, concedida a todos os brasileiros que alcançassem a idade de aposentadoria, independentemente de contribuição. No entanto, a criação da renda básica do idoso e a mudança nas regras de concessão de benefícios previdenciários que ela acarretaria, além de complexas, fogem do escopo das mudanças no sistema tributário de que trata a PEC 45/2019. Neste contexto, sugere-se implementar num primeiro momento apenas a desoneração da folha de salários, deixando para um segundo momento a proposição de mudanças no sistema de benefícios previdenciários e assistências.

A desoneração da folha de salários proposta na presente emenda tem um custo fiscal estimado em cerca de 1% do PIB, decorrente da redução das contribuições previdenciárias. Parte desse custo tende a ser coberto pela maior formalização do mercado de trabalho. A parte restante poderá ser financiada pela elevação de outros tributos (a ser definida quando da regulamentação da presente proposta), ou poderá ser absorvida na forma de uma redução progressiva da carga tributária. Com uma transição de dez anos, como a sugerida, provavelmente não será necessária a elevação compensatória de outros tributos. O próprio impacto positivo da medida sobre o crescimento, e, portanto, sobre a arrecadação de todos os demais tributos, garante sua sustentabilidade fiscal.

A emenda propõe três alterações no texto da PEC 45/2019. A primeira é a alteração dos artigos 1º e 3º da PEC. A alteração do artigo 1º da PEC propõe a inclusão de novos parágrafos nos arts. 149 e 195 da Constituição Federal, estabelecendo que – para a parcela dos salários correspondente ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição – não haverá incidência das contribuições para o Sistema “S” e para o SEBRAE (art. 149) e haverá incidência a alíquotas reduzidas das contribuições do empregador e do empregado para a previdência (art. 195). A alteração do art. 3º da PEC é apenas um ajuste de redação decorrente da inclusão de um novo parágrafo no art. 195.

A segunda alteração proposta é a inclusão de um artigo 5º na PEC 45/2019, estabelecendo que a implementação da desoneração da folha de salários será regulamentada por lei específica. Na ausência dessa lei, propõe-se que a desoneração seja implementada ao longo de dez anos, e que, no final desse prazo, a alíquota da contribuição dos empregados incidente sobre a parcela dos salários equivalente a um salário mínimo seja reduzida a 3%, a dos empregadores a 6%, a dos contribuintes individuais a 9% e que a alíquota das contribuições para o Sistema “S” e para o SEBRAE seja zerada.

Por fim a terceira alteração trata apenas da renumeração do artigo que trata da vigência da PEC 45, estabelecendo que as mudanças que tratam da desoneração da folha terão vigência imediata.

Sala da Comissão, de setembro de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

Deputado TED CONTI

PSB/ES